



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Governo Municipal de Uruoca  
www.uruoça.ce.gov.br



DOE-UR • Ano II | Nº 196 | Uruoca - Ceará | 03 páginas  
Publicação: Sexta-feira, 02 de outubro de 2020 | Circulação Sexta-feira, 02 de outubro de 2020

**Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira**

**Assessor Especial do Prefeito:** Francisco Atila Matos Cunha • **Secretário de Gestão Pública:** João Carlos Souza Oliveira • **Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais:** Maria Aldebiza Silveira Carneiro • **Secretário da Educação:** Paulo Ricardo Souza da Silva • **Secretária da Saúde:** Silvania dos Santos Queiroz • **Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda:** Maria Zuleide Dourado Fujihara • **Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos:** Renan Rocha Aquino • **Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:** Reinaldo Fonseca da Silva • **Secretária da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto:** Ingrid Rocha de Lima.

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	03
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	03

## PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DA SAÚDE

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020309.02-2020**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 010708.07-2019**  
**CONTRATO Nº. 010708.2019-07**

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

A empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.722.296/0001-17, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza-CE, CEP: 60.752-694 devidamente notificada da inadimplência contratual, apresentou justificativa pela não entrega do objeto do Contrato nº 010708.2019-07, e assim a administração pública decide em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir, sendo oportunizada à empresa notificada o prazo para exercer o direito da ampla defesa.

#### DOS FATOS

Em data de 03 de setembro de 2020 a empresa foi notificada para que a mesma entregasse o objeto do contrato, o que não foi feito até a presente data. A empresa não apresentou nenhuma resposta, seguindo de forma omissa com a não entrega dos itens necessários para o prosseguimento dos trabalhos médico-hospitalares, conforme Notas de Empenho, em anexo. Assim, não cumprindo com o contrato.

Quanto ao apontamento feito pela Secretaria Municipal da Saúde, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados.

Convém mencionar que a Empresa deixou de entregar parte do objeto do Contrato nº 010708.2019-07. Cabe lembrar as solicitações expedidas em outras oportunidades, relativas às obrigações assumidas no referidos Contrato, porém, mesmo com as requisições da Secretaria, não fora executado de acordo com as necessidades da administração e com os prazos estabelecidos no termo contratual nº 010708.2019-07, CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO.

Logo, houve a Decisão Administrativa no dia 18 de setembro de 2020 que determinou as seguintes sanções à empresa inadimplente: a) Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 010708.2019-07, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93; b) Aplicação das sanções descritas nos itens II, III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93, quais sejam, multa em 10 % (dez por cento) sobre o valor global do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição; c) Fica assegurada a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, Parágrafo único e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal nº 8.666/93, intimando-se a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que, efetivamente, haverá a rescisão do Contrato Administrativo nº 010708.2019-07, bem como, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) Quanto à aquisição do fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico nº 0010708.2019, o Município de Uruoca/CE poderá optar pela instauração de novo processo de licitação, ou, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a



**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Prefeito: **Francisco Kilsem Pessoa Aquino**

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84



(88) 36481078



www.uruoça.ce.gov.br



licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 0010708.2019), seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

E assim, no dia 28 de setembro de 2020, exercendo o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA apresentou justificativa nos seguintes termos “Conforme poderá ser constatado no pedido de reequilíbrio a ser requerido nesta oportunidade, houve um aumento substancial no valor dos produtos mencionados junto aos fornecedores após o processo licitatório. Além dos citados fármacos e materiais, outros produtos não associados ao tratamento da doença também sofreram acréscimos nos seus preços de custo, fato que exige comprovação da empresa para requerer reequilíbrio econômico financeiro. E como este tipo de demonstração requer a juntada de notas fiscais antigas e atuais e cotações de fornecedores, os pedidos de reequilíbrio e a apresentação de justificativas para o inadimplemento contratual acabam não acompanhando o ritmo de emissão de ordens de compra. Assim, a empresa reafirma o seu compromisso em atender os seus clientes nos termos do contrato firmado, mas acrescenta que a pandemia da COVID-19 modificou o cenário do mercado mundial de insumos farmacêuticos e de material hospitalar, razão pela qual a Administração Pública deve, como parte interessada na aquisição desses produtos, compreender e facilitar a atividade dos contratados, concedendo o reequilíbrio econômico financeiro ou o cancelamento do contrato, quando necessário. Isto posto, a signatária anexa planilha dos produtos pendentes de entrega que precisam ter seus preços majorados, bem como dos demais itens constantes nos instrumentos contratuais. Por fim, considerando que, paralelamente à alta no dólar houve uma importante e imprevisível alta na demanda dos fármacos e materiais constantes na ARP que deu origem ao contrato em apreço - entre a data da apresentação da proposta de preços (16.09.2019) e a emissão das ordens de compra 27020011, 80400003, 80400002, 8040001, 27020013 E 2702001- , requer a sustação de qualquer espécie de sanção administrativa, haja vista a ausência de culpa da signatária.” (grifo nosso)

#### DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da Empresa, é aplicável ao caso a penalidade de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos, além da Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em conformidade com a Lei Nº 8666/93 em seu artigo 87, é possível a aplicação das seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem do Governo Municipal de Uruoca perante a comunidade com o não cumprimento dos prazos do contrato, além de prejuízos de outras ordens, já que no presente momento começam a faltar insumos para o transcorrer dos trabalhos no Município de Uruoca/CE.

Diante do considerável atraso contratual, e após inúmeras tentativas por parte da contratante pela entrega dos itens requeridos, e somente após a decisão administrativa, a empresa justificou-se pela não entrega, alegando fato superveniente relacionados à inflação, em decorrência da pandemia do COVID-19 e ausência de culpa da contratada, torna-se necessária à aplicação da penalidade descrita nos itens I do Artigo 87 da lei 8666/93 [advertência].

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Logo, fica claro que empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA infringiu o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e II do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu o Contrato Administrativo, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução), o Município de Uruoca/CE deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 da Lei Federal 8666/93, o qual vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão do Contrato nº 010708.2019-07:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

#### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

##### I. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No momento em que a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sob exame fosse considerada nessa escolha. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, no qual o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos.





Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a aplicação das penalidades, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre refletir a prova material indiscutível, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

## II. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste sentido, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

## DA DECISÃO

Tendo por base os fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido formulado pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pelo descumprimento do Contrato nº 010708.2019-07, e a aplicação das seguintes sanções:

- Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 010708.2019-07, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;
- Aplicação da sanção descrita no item I do Artigo 87 da lei 8666/93 (advertência).

c) Fica assegurada a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA o amplo direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação pátria.

Publique-se. Intime-se.

Uruoca, 02 de outubro de 2020.

**SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**CLÓVIS CUNHA LIMA FILHO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE**

## PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

